



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2035847-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WESLEY DIEGO DE ALCANTARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.528

HABEAS CORPUS nº 2035847-58.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo - DEECRIM - 1ª RAJ

PACIENTE: Wesley Diego de Alcântara

IMPETRANTE: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão. Ordem negada.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Wesley Diego de Alcântara contra ato do Juízo do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo, que determinou a expedição de mandado de prisão sem intimação prévia do paciente, condenado a 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a expedição de mandado de prisão sem intimação prévia do condenado viola a Resolução nº 474/2022 do CNJ e a Súmula Vinculante nº 56 do STF.

III. Razões de Decidir

3. A expedição do mandado de prisão foi fundamentada na existência de vaga em estabelecimento penal adequado, conforme informações da Secretaria de Administração Penitenciária, dispensando a intimação prévia do paciente. 4. A decisão está em conformidade com o Comunicado CG nº 724/2023 e não contraria a Súmula Vinculante nº 56, pois garante que o condenado cumprirá a pena em regime compatível. 4. Dispositivo e Tese. 5. Ordem negada. Tese de julgamento: 1. A intimação prévia do condenado pode ser dispensada se houver vaga disponível em regime adequado. 2. A expedição de mandado de prisão é válida quando fundamentada na disponibilidade de vaga em regime semiaberto.

Legislação Citada: Código Penal, arts. 329 e 333. Resolução CNJ nº 417/2021, art. 23. Resolução CNJ nº 474/2022. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 641.320. STF, ADPF nº 347. TJSP, Habeas Corpus Penal nº 2304265-69.2022.8.26.0000, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, j. 30.01.2023.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de Wesley Diego de Alcantara contra ato do Juízo do DEECRIM UR1 da Comarca de São Paulo, que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com fixação do regime inicial semiaberto, e a autoridade coatora determinou a expedição do mandado de prisão sem a prévia intimação. Explica que a medida adotada deveria ser a última alternativa conforme determinação da Resolução n.º 474/2022 do CNJ, motivo pelo qual a decisão do juízo é ilegal. Requer liminarmente que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente o paciente para iniciar o cumprimento de pena (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida às fls. 23/24 e requisitadas as informações à Autoridade Coatora que as prestou às fls. 31/46.

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 54/56).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo de Direito do DEECRIM da Comarca de São Paulo - 1ª RAJ, que determinou a

expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta ao paciente.

Do que se observa dos autos, o paciente foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos, 06 meses e 10 dias de prisão no regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos artigos 329 e 333 do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, foi expedida e encaminhada ao Juízo das Execuções a Guia de Recolhimento Definitiva, em atendimento ao disposto na Resolução nº 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

De se ressaltar que os trâmites legais foram observados pelo Juízo das Execuções, que, lastreado no Comunicado CG nº 724/2023, solicitou informações sobre a situação carcerária e, após obter resposta afirmando existência de vaga, bem determinou a expedição do mandado de prisão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 641.320, fixou prazo para o Conselho Nacional de Justiça implantar o projeto de estruturação de cadastro nacional de presos, com etapas e prazos para implementação.

O Conselho Nacional de Justiça, em observância a referido comando legal e ao v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, editou a Resolução nº 417, de 20/09/21, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões, dispondo em seu artigo 23

que: "Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime aberto, previamente à expedição de mandado de prisão, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, sem prejuízo da realização de audiência admonitória".

Posteriormente, a Resolução n° 474/2022 do Conselho Nacional de Justiça alterou o referido artigo, que passou a prever que: "Art. 1° O art. 23 da Resolução CNJ n.º 417/2021 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56".

A referida alteração está em consonância ao reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, no julgamento da ADPF n.º 347, bem como ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 56, dispondo que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.

Desta feita, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu novas diretrizes quanto ao cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes aberto e semiaberto, ressaltando a imediata expedição da guia de recolhimento, antes do encarceramento, nos casos em que o sentenciado tenha respondido a ação penal em liberdade ou se

encontre encarcerado em regime mais gravoso daquele imposto na condenação.

Convém sublinhar que de acordo com as novas determinações, após a condenação nos regimes prisionais mencionados, uma vez decorrido o trânsito em julgado, inicialmente, a execução será formada e identificada a disponibilidade de vaga no regime imposto, o sentenciado será intimado a dar início ao cumprimento da reprimenda, com a possibilidade da expedição do mandado de prisão.

Não obstante a necessidade de que o paciente seja, primeiramente, intimado para iniciar o cumprimento da pena no regime que lhe fora imposto, no caso em análise, de acordo com a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, segundo as informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, havia vaga disponível em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da reprimenda em regime intermediário, razão pela qual foi dispensada a prévia intimação do paciente, diante da inexistência de ofensa ao disposto na Súmula vinculante nº 56, do STF.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Corte Bandeirante:

"Habeas Corpus - Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação - Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça - Inocorrência -Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada

certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta - Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Reconhecimento - Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese - Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada - Ordem denegada" (Habeas Corpus Criminal nº 2304265-69.2022.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, J. 30/01/2023).

Ainda, observa-se que a expedição do mandado de prisão foi determinada nos moldes do Comunicado CG nº 724/2023, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, vez que, previamente à distribuição dos autos de execução criminal, já havia o juízo diligenciado acerca da existência de vaga em regime semiaberto no ECP nº 0006457-22.2023.8.26.0041, o qual foi instaurado perante a Seção de Corregedoria dos Presídios com a finalidade de fiscalizar a lotação das unidades prisionais sob a jurisdição deste DEECRIM 1ª RAJ, e constatou-se, conforme informações prestadas pela Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a existência de vaga disponível em unidade prisional para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime prisional semiaberto, cujo estabelecimento penal será designado imediatamente após a prisão do executado.

Nesse sentir, mostra-se desnecessária a prévia intimação do condenado a respeito, pois, após sua prisão e a realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado e compatível com o regime aplicado, garantindo-se assim, todos os direitos previstos nas normas de regência.

Portanto, não se verifica, na presente hipótese, a existência do alegado constrangimento ilegal, vez que a providência do Juízo de primeiro grau em oficiar à Secretaria de Administração Penitenciária a respeito da existência de vaga no regime semiaberto se mostrou suficiente para a fim de garantir que o título da condenação seja adequadamente cumprido - e em havendo resposta positiva da administração pública, a expedição do mandado de prisão mostrou-se escorreita.

Registre-se que a finalidade da norma é evitar que sentenciados a cumprimento de pena corporal em regime semiaberto e aberto, permaneçam custodiados em regime mais severo, até que haja liberação de vaga para transferência ao regime adequado àquele fixado na sentença penal condenatória.

In casu, a dispensa de intimação foi fundamentada pela confirmação da existência de vaga em estabelecimento prisional adequado, não havendo constrangimento ilegal a ser reconhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE** a ordem.

FATIMA GOMES
RELATORA